



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080681-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAMARIS BENEDITA MINZON, ROBERTO ANTONIO THOMAZIELLO, RUY BONINI, RUY PHILADELPHO MACHADO FILHO, SAINT - CLAIR SELI FERNANDES, VALDEMAR ZAIA, LUCINDA PRANDO MARTINES, BENEDITO THEODORO, CARLOS EDMUR PESSENDA, MANOEL PINTO DA CUNHA, DORIVAL BERTOLINI, FLÁVIO VERLENGIA, HENRIQUE TANNER, JOÃO CARLOS BOER, JOSÉ COELHO, JOSÉ MILTON CORREA, LUIZ ARMANDO GASPARETTI e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexequente, Damaris Benedita Minzon, os respectivos Advogados e Representantes Legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34815

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080681-49.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Damaris Benedita Minzon e outros

AGRAVADAS: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À MESMA ETAPA EXECUTIVA NÃO ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DE PARTE COEXEQUENTE À CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DOS REFERIDOS ÔNUS – POSSIBILIDADE. 1. O C. STJ, no julgamento do Tema nº 1.190, deliberou o seguinte: a) fixou a seguinte tese jurídica: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”; b) modulou os respectivos efeitos e determinou a aplicabilidade do precedente da jurisprudência vinculante, apenas e tão somente, aos incidentes processuais de cumprimento de r. sentença proferida na fase de conhecimento, instaurados após a publicação do referido e v. acórdão, em 1º.7.24. 2. A realidade dos autos indica a apresentação da postulação, anteriormente à fixação da referida tese jurídica (Tema nº 1.190, do C. STJ). 3. Aplicação da jurisprudência, até então, consolidada e dominante do C. STJ, no sentido do cabimento de arbitramento de honorários advocatícios, referentes à fase de execução de título judicial, na hipótese de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor, não impugnada. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Arbitramento de honorários advocatícios, na presente fase processual, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão, recorrida, reformada, para fixar os honorários advocatícios, referentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à etapa executiva, no valor correspondente a 10%, sobre o montante exequendo (crédito de pequeno valor, exigido pela parte coexequente, Damaris Benedita Minzon; fls. 636, dos autos da execução), nos termos do artigo 827 do CPC/15. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexequente, Damaris Benedita Minzon, os respectivos Advogados e Representantes Legais, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 677, integrada a fls. 699 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Damaris Benedita Minzon e outros, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios, na presente etapa processual.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, referentes à fase de execução de título judicial, na hipótese da cobrança de créditos de pequeno valor, independentemente da apresentação de impugnação; b) artigo 85, § 7º, do CPC/15, relativo à hipótese de expedição de Precatório; c) aplicação do artigo 85, § 1º, do CPC/15; d) jurisprudência, favorável à pretensão; e) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexequente, Damaris Benedita Minzon, os respectivos Advogados e Representantes Legais, *data venia*, merece provimento,

respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) reconhecer o direito da parte autora ao recálculo de Adicional por Tempo de Serviço (*Quinquênio*), sobre os respectivos vencimentos integrais; b) determinar o pagamento de diferenças pecuniárias em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (*fls. 143/145, 230/240 e 284/286, dos autos da execução*).

Na sequência dos autos, verificou-se, em 26.8.16, o início da fase de execução de título judicial, para o cumprimento da obrigação de fazer, sobrevivendo, posteriormente, em 1º.9.23, a postulação tendente ao cumprimento da obrigação de pagar, sem a impugnação da parte executada.

Por fim, a r. decisão ora impugnada, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios, na presente etapa processual (*fls. 677 e 699, dos autos da execução*).

A parte agravante pretende, em sede recursal, a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase executiva, exclusivamente, em relação aos créditos de pequeno valor, ora exigidos.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. O C. STJ, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais nºs 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, submetidos ao regime de Recursos Repetitivos (*Tema nº 1.190, do C. STJ*), Rel. o I. Min. Herman Benjamin, fixou a seguinte tese jurídica:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.” (destaques acrescidos)

De outra parte, o C. STJ, por ocasião do mesmo julgamento, fixou a modulação temporal dos respectivos efeitos, mediante a seguinte orientação jurídica:

“5. Necessidade de modulação dos efeitos.

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.” (destaques acrescidos)

Assim, o descabimento de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase de execução de título judicial, na hipótese do adimplemento de crédito, por meio de Requisitório de Pequeno Valor, em princípio, está em consonância à atual e referida orientação da jurisprudência vinculante do C. STJ.

Todavia, o próprio C. STJ, naquele mesmo julgamento, determinou a aplicação da jurisprudência, até então consolidada e dominante, no sentido da interpretação da norma de Direito Federal questionada (*artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC/15*).

Em outras palavras, a C. Corte Superior de Justiça, considerou cabível, no caso específico, a condenação da Fazenda Pública ao adimplemento de honorários advocatícios, referentes à etapa de execução, na hipótese de pagamento de crédito, por meio de RPV, não impugnado. Isso porque, a postulação, tendente ao cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, foi apresentada anteriormente à fixação da referida tese jurídica vinculante, consubstanciada no Tema nº 1.190, do C. STJ (*1º.7.24*).

Por isso, aplicar-se-á, exclusivamente, à hipótese fática dos autos, a jurisprudência, até então, consolidada e dominante perante o C. STJ, no sentido da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, referentes à fase de execução de título judicial, na hipótese de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor, não impugnada, por força dos artigos 926 e 927 do CPC/15.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt no REsp nº 2.008.525/SP; Rel. o I. Ministro Paulo Sérgio Domingues; Primeira Turma; julgado em 26/8/2.024; DJe de 2/9/2.024)

“Agravo de instrumento – Honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública – Crédito sujeito à requisição de pequeno valor (RPV) – Possibilidade – Tema nº 1190/STJ (Na ausência de impugnação à pretensão

executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV) que teve modulado seus efeitos para aplicação da tese repetitiva apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma – Caso dos autos em que o cumprimento de sentença foi iniciado em momento anterior – Cabimento da fixação de honorários advocatícios – Decisão agravada reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2211136-39.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2.024; Data de Registro: 08/10/2.024)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários sucumbenciais. Crédito sujeito à expedição de Requisição de Pequeno Valor. Acórdão que não encerra conflito com o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP (Tema 1190). Modulação dos efeitos da decisão, para que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do V. Acórdão. Incidente iniciado antes da data fixada na tese. Manutenção do julgado.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2100427-34.2024.8.26.0000; Relatora: a Des. Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2.024; Data de Registro: 10/10/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.040, II, Código de Processo Civil – Julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1190) pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tese fixada: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais

em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação dos efeitos para que a tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v. acórdão - Hipótese de adequação do julgado, nos termos da modulação dos efeitos da tese fixada no recurso repetitivo, para condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, respeitando-se as faixas constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil."

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138942-41.2024.8.26.0000; Relatora: a Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

Portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, referentes à etapa executiva, no valor correspondente a 10%, sobre o montante exequendo (*crédito de pequeno valor, exigido pela parte coexequente Damaris Benedita Minzon; fls. 636, dos autos da execução*), conforme o artigo 827 do CPC/15, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexequente, Damaris Benedita Minzon, os respectivos Advogados e Representantes Legais, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator